



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170872 - SP (2024/0352503-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
PAULO HENRIQUE FIGUEREDO DE ARAUJO - DF046369
MARCELLA ZARATTINI MARTINS - DF056095
JOÃO VÍTOR BARROS DE CARVALHO - DF059152
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE
ADVOGADO : PAULO MÁRIO REIS MEDEIROS - RJ082129

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. E-MAIL DIFAMATÓRIO. IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIO. PROVEDOR DE CONEXÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DE IP SEM PORTA LÓGICA. OBRIGAÇÃO DO PROVEDOR. INTERVALO DE 10 (DEZ) MINUTOS. POSSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 2/8/2023, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 7/6/2024 e concluso ao gabinete em 17/9/2024.
2. O propósito recursal é decidir se o provedor de conexão deve individualizar o usuário diante de (i) identificação do IP, sem a informação de porta lógica; e (ii) período que compreende intervalo de 10 (dez) minutos.
3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que tanto provedores de aplicação quanto provedores de conexão têm a obrigação de guardar e fornecer as informações relacionadas à porta lógica de origem.
5. Não há necessidade de prévia informação por parte do provedor de aplicação sobre a porta lógica para que o provedor de conexão disponibilize os demais dados de identificação do usuário, pois também esse segundo agente está obrigado a armazenar e fornecer o IP (e, portanto, a porta lógica).
6. Na requisição judicial de disponibilização de registros (art. 10, §1º, Marco Civil da Internet), para identificação de usuário, não há necessidade de especificação do minuto exato de ocorrência do ilícito.
7. No recurso sob julgamento, (i) não há necessidade de acionar a provedora de aplicação para informar a porta lógica, pois é dado que a própria

recorrente deve possuir; e (ii) inexistente prejuízo à proteção de dados na indicação de período que compreende 10 (dez) minutos.

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de março de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170872 - SP (2024/0352503-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
PAULO HENRIQUE FIGUEREDO DE ARAUJO - DF046369
MARCELLA ZARATTINI MARTINS - DF056095
JOÃO VÍTOR BARROS DE CARVALHO - DF059152
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE
ADVOGADO : PAULO MÁRIO REIS MEDEIROS - RJ082129

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. E-MAIL DIFAMATÓRIO. IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIO. PROVEDOR DE CONEXÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DE IP SEM PORTA LÓGICA. OBRIGAÇÃO DO PROVEDOR. INTERVALO DE 10 (DEZ) MINUTOS. POSSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 2/8/2023, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 7/6/2024 e concluso ao gabinete em 17/9/2024.
2. O propósito recursal é decidir se o provedor de conexão deve individualizar o usuário diante de (i) identificação do IP, sem a informação de porta lógica; e (ii) período que compreende intervalo de 10 (dez) minutos.
3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que tanto provedores de aplicação quanto provedores de conexão têm a obrigação de guardar e fornecer as informações relacionadas à porta lógica de origem.
5. Não há necessidade de prévia informação por parte do provedor de aplicação sobre a porta lógica para que o provedor de conexão disponibilize os demais dados de identificação do usuário, pois também esse segundo agente está obrigado a armazenar e fornecer o IP (e, portanto, a porta lógica).
6. Na requisição judicial de disponibilização de registros (art. 10, §1º, Marco Civil da Internet), para identificação de usuário, não há necessidade de especificação do minuto exato de ocorrência do ilícito.
7. No recurso sob julgamento, (i) não há necessidade de acionar a provedora de aplicação para informar a porta lógica, pois é dado que a própria

recorrente deve possuir; e (ii) inexistente prejuízo à proteção de dados na indicação de período que compreende 10 (dez) minutos.

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Examina-se recurso especial interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 7/6/2024.

Concluso ao gabinete em: 17/9/2024.

Ação: “de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada”, ajuizada por COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE (“CBO”) em face de TELEFÔNICA BRASIL S. A. Alega a autora ter sido vítima de um e-mail de conteúdo difamatório enviado por meio do endereço eletrônico corporativo de uma de suas embarcações. A mensagem foi remetida a clientes e colaboradores. Pretendendo a identificação do indivíduo que a enviou, ajuizou ação para que a ré forneça os dados cadastrais referentes ao usuário (e-STJ fls. 1-10).

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou procedente a pretensão autoral para “condenar a requerida a fornecer os dados cadastrais referentes ao usuário que utilizou o endereço de IP 177.27.19.233, no dia 09/02/2023, entre 16:20 e 16:30, em especial nome completo, CPF, endereço cadastrado e telefones de contato” (e-STJ fls. 213-215).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela TELEFÔNICA BRASIL S.A, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS. IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIO PARA FUTURA REPARAÇÃO CIVIL. PROPAGAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO E DIFAMANTE ATRAVÉS DA INTERNET. Sentença que condenou a demandada a fornecer os dados cadastrais referentes ao usuário que utilizou determinado endereço de IP em específicos dia e hora. Inconformismo da ré. PROVEDOR DE CONEXÃO. DEVER DE GUARDA DOS DADOS PESSOAIS DO USUÁRIO. Não prospera a irrisignação da ré, pautada em suposta imposição, à contraparte, da obrigação de fornecer a porta lógica de origem e data, horário e fuso horário em que o e-mail investigado foi enviado como pressuposto para o cumprimento do comando condenatório. A provedora de conexão tem os

deveres de adaptar seus bancos de dados para assegurar o armazenamento dos registros com a informação da porta lógica de origem utilizada, uma vez que consubstancia informação indissociável para correta identificação do IP, e de armazenar dados cadastrais de seus usuários durante o prazo de prescrição de eventual ação de reparação civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ fls. 273-280).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 430-433).

Recurso especial: aponta violação aos art. 5º, VIII, 10, § 1º e 15 da Lei nº 12.965/2014 (“Marco Civil da Internet”), tendo em vista (i) que “a indispensabilidade da indicação PRÉVIA da porta lógica relacionada ao IP indicado pelo provedor de aplicação é uma decorrência do sistema bifásico desenhado pelo Marco Civil da Internet para identificação dos usuários na rede” e (ii) que é imprescindível o fornecimento de data e hora da conexão, para que o provedor de conexão possa identificar o usuário, pois “a indicação do ‘período’ entre 16h20min e 16h30min não pode ser considerada como suficiente para individualizar a ‘hora’ da conexão”. Alega, subsidiariamente, violação ao art. 1022, II, do CPC, pois há omissões no acórdão, centrais à solução da controvérsia (e-STJ fls. 436-462).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 487-488).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

O propósito recursal consiste em decidir se o provedor de conexão deve individualizar o usuário diante de (i) identificação do IP, sem a informação de porta lógica; e (ii) período que compreende intervalo de 10 (dez) minutos.

1. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende

cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

3. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC.

2. DA IMPORTÂNCIA DA PORTA LÓGICA NA IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO

4. A questão da guarda e fornecimento da chamada porta lógica de origem do IP está diretamente relacionada ao esgotamento da versão 4 do IP (IPv4), a implementação de sua versão 6 (IPv6) e o compartilhamento de IPs como solução transitória.

5. Em resumo histórico, já explorado em detalhes por esta Terceira Turma quando do julgamento do REsp 1.777.769 (DJe 8/11/2019), os números IPs da versão 4 (IPv4) são finitos, necessitando de adaptações e novas versões que permitam sua expansão. Atentos ao esgotamento dos números de IP, especialistas propuseram uma nova versão para o protocolo, que é o chamado Protocolo de Internet Versão 6 (IPv6), que permite uma quantidade virtualmente inesgotável de endereços. Enquanto não for finalizada a transição para o IPv6, a univocidade do número IP depende da associação de número adicional, a chamada porta de origem (ou porta lógica).

6. Assim, “apenas esse número da porta de origem é capaz de fazer restabelecer a univocidade dos números IP na internet e, assim, é dado essencial

para o correto funcionamento da rede e de seus agentes operando sobre ela. Portanto, sua guarda é fundamental para a preservação de possíveis interesses legítimos a serem protegidos em lides judiciais ou em investigações criminais” (REsp n. 1.777.769/SP, Terceira Turma, DJe de 8/11/2019).

3. DO DEVER DE GUARDA E DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS DA PORTA LÓGICA PELO PROVEDOR DE CONEXÃO

7. No Marco Civil da Internet, há previsão legal para a guarda de dados, com o objetivo de facilitar a identificação de usuários da internet, porque a responsabilização é um dos princípios do uso da internet no Brasil, conforme o art. 3º, VI, da mencionada lei.

8. Há duas categorias de dados que devem ser obrigatoriamente armazenados (art. 10): os registros de conexão e os registros de acesso a aplicações.

9. Os registros de conexão são definidos como “o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados” (art. 5º, VI). Tais dados são de responsabilidade do provedor de conexão, que oferece ao usuário os meios necessários para se conectar à Internet.

10. Já os registros de acesso a aplicações são “o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP” (art. 5º, VIII). São de responsabilidade dos provedores de aplicação, que fornecem o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à Internet (art. 5º, VII).

11. Pela própria conceituação promovida pela lei, percebe-se que registros de conexão incluem, dentre o “conjunto de informações”, o “endereço IP”. Considerando que “a revelação das portas lógicas de origem consubstancia simples desdobramento lógico do pedido de identificação do usuário por IP” (REsp n. 1.784.156/SP, Terceira Turma, DJe de 21/11/2019), então a porta lógica integra

os registros de conexão, que devem ser guardados e disponibilizados pelos provedores de conexão.

12. Em três oportunidades, esta Terceira Turma examinou o dever de guarda e disponibilização da porta lógica pelo provedor de aplicação, fixando o entendimento de que existe tal obrigação legal. Assim: REsp n. 1.777.769/SP, Terceira Turma, DJe de 8/11/2019; REsp n. 1.784.156/SP, Terceira Turma, DJe de 21/11/2019; REsp n. 2.005.051/SP, Terceira Turma, DJe de 25/8/2022.

13. Em todos esses julgados, contudo, afirmou-se que a informação sobre porta lógica também é uma obrigação do provedor de conexão:

Reafirmada a obrigação de guardar e fornecer as informações relacionadas à porta lógica de origem, cumpre investigar a quem incumbe tal obrigação, se apenas aos provedores de conexão ou se, igualmente, aos provedores de aplicação de internet (REsp n. 1.777.769/SP, Terceira Turma, DJe de 8/11/2019)

Com efeito, tão intuitiva quanto a percepção de que os provedores de conexão detêm as portas lógicas, é a compreensão de que os provedores de aplicações também as conhecem – na medida em que são elas que possibilitam a individualização da navegação e que o envio de dados entre dois pontos da comunicação depende intrinsecamente da localização virtual dos dispositivos conectados (REsp n. 1.784.156/SP, Terceira Turma, DJe de 21/11/2019).

A partir da recomendação do grupo de trabalho criado no âmbito da agência reguladora das telecomunicações, tanto os provedores de conexão quanto os provedores de aplicação necessitam desse número adicional, a porta de origem, para realizar suas atividades na internet.

De fato, apenas com as duas pontas da informação – conexão e aplicação – é possível resolver a questão da identidade de usuários na internet que estejam utilizando um compartilhamento da versão 4 do IP. Portanto, é inegável que ambas as categorias de provedores de que dispõe o Marco Civil da Internet têm a obrigação de guarda e fornecimento das informações da porta lógica de origem associada ao endereço IP (REsp n. 2.005.051/SP, Terceira Turma, DJe de 25/8/2022).

14. Mais recentemente, esta mesma Terceira Turma decidiu que determinada provedora de conexão, por estar obrigada a guardar e fornecer a porta lógica, não dependia da prévia informação por provedor de aplicação para identificar usuário que cometeu ilícito:

De fato, se tanto os provedores de conexão quanto os de aplicação necessitam desse número adicional - a porta lógica de origem - para realizarem suas

atividades na internet parece razoável sustentar que ambas as categorias de provedores possuem a obrigação de guarda e fornecimento das informações da porta lógica de origem associada ao endereço IP.

Com relação aos provedores de conexão, a percepção de que eles são obrigados a conhecer referidas informações é até mesmo intuitiva, já que o número de IP é fundamental para o estabelecimento da conexão com a internet e a porta de origem é, afinal, um mero complemento do IP (AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.841.944/CE, Terceira Turma, DJe de 5/10/2022).

15. Portanto, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que tanto provedores de aplicação quanto provedores de conexão têm a obrigação de guardar e fornecer as informações relacionadas à porta lógica de origem.

16. Assim, não há necessidade de prévia informação por parte do provedor de aplicação sobre a porta lógica para que o provedor de conexão disponibilize os demais dados de identificação do usuário, pois também esse segundo agente está obrigado a armazenar e fornecer o IP (e, portanto, a porta lógica).

17. Anote-se que mesmo antes do Marco Civil da Internet, o provedor de conexão já tinha o dever armazenar os dados cadastrais seus usuários, para que estes pudessem ser identificados posteriormente. Nesse sentido: REsp n. 1.785.092/SP, Terceira Turma, DJe de 9/5/2019; REsp n. 1.622.483/SP, Terceira Turma, DJe de 18/5/2018.

4. DA GUARDA E DISPONIBILIZAÇÃO DO HORÁRIO DE CONEXÃO POR PROVEDOR DE CONEXÃO

18. Da leitura do artigo 5º, VI, do Marco Civil da Internet, nota-se que o registro de conexão é composto pelo horário de início e de término e pela duração de uma conexão à internet.

19. Ademais, do art. 10, lê-se que o provedor de conexão deve guardar e disponibilizar os registros de conexão.

20. Portanto, da leitura sistemática dos artigos 5º, VI e 10, do Marco Civil da Internet, depreende-se que o provedor de conexão deve guardar e

disponibilizar o horário de início e de término e a duração da conexão.

21. Pela literalidade da lei, portanto, na requisição judicial de disponibilização de registros (art. 10, §1º), para identificação de usuário, não há necessidade de especificação do minuto exato de ocorrência do ilícito.

22. Registre-se que, em hipóteses de ataques cibernéticos, o ilícito perdura por diversos minutos, eventualmente horas, sendo impossível à vítima especificar o momento com precisão. Naturalmente, é ônus do próprio interessado na identificação ser o mais específico possível, para facilitar a busca.

23. Nesse sentido, esta Terceira Turma já determinou ao provedor de conexão a identificação de usuário “entre os horários 7h42 e 7h51” (AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.841.944/CE, Terceira Turma, DJe de 5/10/2022).

5. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

24. Na hipótese, a empresa recorrida ajuizou ação cominatória em face de provedor de conexão, buscando individualizar o usuário que enviou e-mail difamatório para seus clientes e colaboradores.

25. De acordo com as razões do recurso especial, não seria possível ao provedor de conexão individualizar o remetente, porque a ausência de informação quanto à porta lógica, somada ao intervalo de conexão impreciso (10 minutos), indicam mais de quinhentos usuários do mesmo IP:

A questão é outra – mais singela – e está no campo da lógica: a Telefônica tem à sua disposição apenas um número de IP, na versão 4, de faixa compartilhada, acompanhado de data e um período de 10 minutos, disponibilizado pela recorrida nos autos. E, associado a este número e parâmetro impreciso de 10 minutos, diversas portas lógicas – mais precisamente, 588 (quinhentas e oitenta e oito) conexões diversas –, cujos dados específicos, em respeito à obrigação legal, estão preservados. A pergunta que se coloca é apenas de qual porta lógica a ora recorrente deve apresentar as informações? Para a elucidação da questão, é imprescindível que o provedor de aplicação apresente essa informação (e-STJ fl. 446).

26. Contudo, a recorrente, enquanto provedora de conexão, deve ter condições tecnológicas de identificar o usuário, pois está obrigada a guardar e

disponibilizar os dados de conexão, incluindo o IP e, portanto, a porta lógica. Assim, não há necessidade de acionar a provedora de aplicação para informar dado que a própria recorrente deve possuir.

27. Uma vez identificada a porta lógica remetente do e-mail difamatório, pela recorrente, apenas os dados referentes a esse usuário devem ser fornecidos, preservando-se a proteção de todo os demais usuários que dividem o mesmo IP.

28. Por isso, tampouco há prejuízo à proteção de dados na indicação de período que compreende 10 (dez) minutos.

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que não foram arbitrados em desfavor da parte recorrente no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0352503-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.170.872 / SP

Números Origem: 00353288220238260002 10656341720238260002 353288220238260002
35328822023826000210656341720238260002

PAUTA: 18/03/2025

JULGADO: 18/03/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
PAULO HENRIQUE FIGUEREDO DE ARAUJO - DF046369
ADVOGADOS : MARCELLA ZARATTINI MARTINS - DF056095
JOÃO VÍTOR BARROS DE CARVALHO - DF059152
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE
ADVOGADO : PAULO MÁRIO REIS MEDEIROS - RJ082129

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Dever de Informação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.